

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 500/2024

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 256/2024

ATA DE RESPOSTA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio para proceder à análise e responder ao documento intitulado “Recurso Administrativo” protocolado via e-mail pelo CONSÓRCIO RENOVAR CANOAS, formado pelas empresas SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RGS ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no dia 16 de setembro de 2024. Preliminarmente, a Requerente afirma que já havia apresentado sua intenção de recorrer em documento enviado por e-mail em 11 de agosto de 2024, demonstrando preocupação com o tempo exíguo para registro de intenção de recurso, e que o prazo concedido contraria a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022. No mérito de sua petição alega que, conforme artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, as propostas financeiras que apresentem valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração devem ser consideradas inexequíveis, especialmente no caso de obras e serviços de engenharia. Argumenta que todas as propostas com desconto superior a 25% em relação ao valor orçado devem ser desclassificadas por inexequibilidade. Colaciona decisões de Cortes de Contas para sustentar seu entendimento. Por fim, requer sejam declaradas inexequíveis todas as propostas que apresentem descontos superiores a 25%, nos termos do artigo 59, §4º, da Lei de Licitações.

Primeiramente, é importante frisar que esta contratação não se refere a um processo licitatório, mas sim a um aviso de disputa eletrônica. Pretende-se, em síntese, a realização de contratação direta, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Em razão de não se estar diante de processo licitatório, não é aplicável propriamente o instituto do “Recurso Administrativo”. No entanto, a Administração Pública tem o dever de rever os seus próprios atos, com base no princípio da autotutela. Sendo assim, analisamos a recurso apresentado, independentemente de legitimidade. A questão referente a possibilidade de se oportunizar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, já foi analisada pela Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, que manifestou-se no seguinte sentido:

“O artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21 traz uma presunção de inexequibilidade. Essa, no entanto, é relativa, admitindo-se prova em contrário. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário:

*A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado §4º, contempla **presunção relativa**. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.*

De qualquer forma, tais critérios devem ser percebidos como uma “sugestão” do legislador, um critério relativo de inexequibilidade, que não permite uma presunção incondicional e irrestrita.

Na mesma linha defendida por Marçal Justen Filho e Ronny Charles, o Tribunal de Contas da União entende que as presunções de inexequibilidade constantes na legislação são apenas relativas. Isso significa que deve a Administração Pública realizar diligência, permitindo que o licitante comprove a exequibilidade da proposta apresentada.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 3 - 3407 - Data 18/09/2024 - Página 6 / 7

*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e **demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER*

***Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, a mesma não deve ser excluída do certame.** Acórdão 3144/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

*A análise de propostas deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, pois **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos**, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração. Acórdão 697/2006-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR*

4. Haja vista o exposto, consigna-se que, no caso em tela, deve ser realizada diligência, permitindo-se que a licitante comprove a exequibilidade da proposta apresentada.”

Impende destacar que o Tribunal de Contas da União, em julgado recente, restabeleceu o entendimento da presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, divergindo do entendimento do Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário. A decisão do Acórdão nº 465/2024 – Plenário afasta qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexecuibilidade do preço proposto estabelece uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecuibilidade não será admissível a desclassificação sumária da proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. Nesse sentido, foi solicitada a empresa CONSTRUSINOS que demonstrasse a exequibilidade do preço junto a sua proposta final. De forma complementar, foram requisitadas duas diligências adicionais referentes à sua proposta para que não pairassem dúvidas acerca da exequibilidade do valor proposto, o que foi atendido, restando sua proposta classificada.

Dessa forma, não acolhemos o pedido requerido no documento do CONSÓRCIO RENOVAR CANOAS. Nada mais necessitando ser esclarecido, encerra-se a presente que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fabio e Silva Carneiro
Agente de Contratação